

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. ALINE CORRÊA)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58–B: Empregado e empregador podem contratar o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso.”

Parágrafo único: Deve ser concedido um intervalo de uma hora para repouso e alimentação ou dois intervalos com duração mínima de trinta minutos cada um.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso é adotada por várias categorias, em especial, da área de saúde.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST já reconheceu tal regime de trabalho, conforme a Súmula 444:

“JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. **ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE.** - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012 É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

Entendemos que o ordenamento jurídico deve dispor de forma expressa sobre o regime, embora convenção e acordo coletivo de trabalho já possam prever a jornada diferenciada.

Além de autorizar a jornada mediante acordo entre empregado e empregador, a proposição possibilita que o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, de uma hora, seja dividido em dois, com meia hora cada.

A previsão legal do regime “doze por trinta e seis” significa que, nos termos da Súmula 444 do TST, não há hora extraordinária, em virtude da compensação de horários.

O regime previsto irá, sem dúvida, simplificar a relação contratual de empregados e empregadores, representando um avanço para as relações trabalhistas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA